



Nota Cetad/Coest nº 176, de 16 de setembro de 2021.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 796939 (Tema 736) – Multa por Indeferimento ou Não Homologação de Per/DComp.

Processo SEI: 10951.105541/2021-71

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 173710/2021/ME, de 1º de julho de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual solicita, entre outros cálculos ref. processos incluídos na pauta de julgamento do segundo semestre de 2021 do STF, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE nº 796939 (Tema 736).

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento, restituição ou reembolso indeferido ou indevido, ou de declaração de compensação não homologada, conforme disposições contidas no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de decisão desfavorável à União no RE nº 796939 (Tema 736), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados no Sistema de Controle de Créditos da RFB (SCC), foram extraídas e processadas as informações sobre Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (Per/DComp) apresentados à RFB nos anos-base de 2016 a 2020 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), cujos resultados das suas análises, no âmbito da Receita Federal, tenham sido desfavoráveis aos contribuintes, com

estimação dos respectivos valores potenciais das multas isoladas de 50% sobre os montantes dos créditos apurados e utilizados por eles nos respectivos processos, porém não reconhecidos pela RFB, constantes em Per/DComp's indeferidas ou não homologadas, integral ou parcialmente (que, no entanto, não tenham sido consideradas falsas, cuja multa isolada, de 100% nesses casos, não se encontraria albergada na ação judicial em tela).

5. Então, com base em tais montantes de multa isolada potencial, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional sua cobrança, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas penalidades pecuniárias, além de necessidade de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, possivelmente nos últimos cinco anos – a depender dos exatos termos da decisão judicial em comento.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 2,8 bilhões ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 560 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução das multas cobradas indevidamente, índice de correção aplicável e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente da Gest2

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto